

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.087, de 2022, do Senador Lucas Barreto, que *altera o Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002, que cria o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, para criar o Distrito Parque de Vila Brasil.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 3.087, de 2022, de autoria do Senador Lucas Barreto, que *altera o Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002, que cria o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, para criar o Distrito Parque de Vila Brasil.*

O projeto em tela possui sete artigos.

O **art. 1º** determina o desmembramento da área da poligonal descrita no art. 2º do Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002, para a criação do Distrito Parque de Vila Brasil, do Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

O **art. 2º** da proposição altera o art. 2º do Decreto sem número, de 22 de agosto de 2000 [sic], que dispõe sobre o perímetro do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, por meio de coordenadas geográficas que descrevem os novos limites propostos para a unidade de conservação.

O **art. 3º** estabelece que o Distrito Parque de Vila Brasil será um ente municipal criado conforme o disposto no art. 14 da Lei Orgânica do



Município de Oiapoque. O parágrafo único do art. 3º delimita a área do distrito criado.

O **art. 4º** dispõe que a área do Distrito Parque de Vila Brasil poderá ser transformada em Área de Preservação Ambiental (APA) [sic] a critério do Estado do Amapá ou do Município do Oiapoque.

Os **arts. 5º e 6º** versam sobre a gestão e a administração do novo distrito a partir de norma a ser estabelecida pela Câmara de Vereadores de Oiapoque e de governança estabelecida pelo Prefeito de Oiapoque.

O **art. 7º** estabelece a cláusula de vigência, a partir da publicação da lei resultante.

Conforme justificção do autor do projeto, a desafetação de parte da área do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque e a criação do Distrito Parque de Vila Brasil se fazem necessárias para garantir a ocupação histórica da população da região de Vila Brasil e permitir o atendimento de suas necessidades socioeconômicas, aspectos que, segundo argumenta o autor, foram ignorados quando da “decretização” do Parque em questão, fato que causou desordem social e conflito histórico social.

De acordo com o despacho inicial da matéria, o projeto tem tramitação terminativa, devendo ser apreciado primeiramente pela CCJ, com abertura de prazo para emendas a todos os senadores perante esta primeira comissão, seguindo posteriormente à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em votação terminativa nesta última.

Na CCJ, não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental de emendamento geral, que findou em 9 de maio de 2023.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto pelos membros da CCJ.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe são submetidas. O exame de mérito do projeto incumbe à CMA, a teor do art. 102-F do RISF.



hf-jl2024-03486

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114223919>

No que tange à redução da área do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, proposta pelo PL nº 3.087, de 2022, entendemos sua adequação, uma vez que, conforme o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, *incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

Tal comando constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que também instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais. Esse diploma legal, por sua vez, estabelece que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, sendo os parques nacionais classificados como unidades de conservação do tipo proteção integral. A lei reproduz o comando constitucional segundo o qual a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Deste modo, como se visa a reduzir os contornos de uma unidade de conservação, deve ser editada lei específica, como o PL nº 3.087, de 2022, em questão, amoldando-se a proposta, portanto, às regras constitucionais e legais supracitadas.

Destaca-se que a desafetação de parte do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, conforme defende o autor do projeto, é crucial para garantir formalmente a continuidade da ocupação histórica de Vila Brasil, inserta na porção que se visa desafetar, e necessária para atender às demandas socioeconômicas da população que ali reside, sem sua criminalização, mantendo suas economias sustentáveis em importante ponto de nossa fronteira setentrional.

Assim, impende registrar que, do ponto de vista material, deve-se sopesar, de um lado, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e a defesa ao meio ambiente, e de outro, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), bem como o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII, CF).



hf-jl2024-03486

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114223919>

Frisa-se que a defesa do meio ambiente não é o único princípio da nossa ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), devendo haver, portanto, uma sintonia entre o planejamento das atividades produtivas e sociais e a garantia de um meio ambiente saudável, em linha com o alegado pelo autor do projeto.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, portanto, quanto à redução da área do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, não vislumbramos óbices, ressaltando-se a competência específica da Comissão de Meio Ambiente quanto ao mérito e demais aspectos técnicos pertinentes à proposta.

Entretanto, quanto à criação do Distrito Parque de Vila Brasil, incorre-se em inconstitucionalidade formal e material por invadir competência do município de Oiapoque, em ofensa à forma federativa de Estado, uma vez que, segundo o inciso IV do art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual. Ademais, Lei municipal é a via própria para alteração do regime de ocupação do solo (art. 30, VIII, CF).

Ainda, incorre nesse vício a imposição de obrigações ao executivo e ao legislativo municipal (arts. 3º, 5º e 6º do PL). A regra autorizativa ao Estado do Amapá ou ao Município de Oiapoque, contida no art. 4º do PL, também poderia ser considerada inconstitucional – conforme Parecer nº 903, de 2015, desta CCJ, e aprovado pelo Plenário –, pois objetiva conceder autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder, como no caso pretendido pelo PL, de criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) estadual ou municipal.

Desse modo, para escoimar o vício de inconstitucionalidade apontado, quanto à criação do Distrito Parque de Vila Brasil, oferecemos substitutivo com a exclusão dos artigos que versavam sobre o novo distrito, mantendo-se, contudo, a proposta de redefinição dos limites do parque, como uma lei autônoma, a fim de adequação de técnica legislativa. Realizamos ainda ajuste redacional para corrigir a extensão da nova área total do Parque Nacional, subtraindo a porção desafetada.

Por fim, acerca da regimentalidade e juridicidade da proposição, não vislumbramos empecilhos.



hf-jl2024-03486

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114223919>

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **aprovação** do PL nº 3.087, de 2022, **nos termos do substitutivo que ora apresentamos.**

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.087, DE 2022

Altera os limites do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, criado pelo Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, criado pelo Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002, fica com seu limite alterado conforme descrito nesta Lei.

Art. 2º O Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque possui uma área total aproximada de 3.859.056,8618 ha, com sua delimitação descrita a partir de plantas e memoriais descritivos das glebas de terras da União, elaborados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Decreto de 23 de maio de 1996, que "homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Waiãpi, localizada nos Municípios de Laranjal do Jari e Amapari, Estado do Amapá" e da Carta do Estado do Amapá em escala 1:1.000.000, editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se na fronteira do Brasil com o Suriname, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°26'52" N e 54°47'32,11" WGr (ponto 01); segue em direção sul, acompanhado o limite da Terra Indígena Parque do Tumucumaque, conforme Decreto de 3 de novembro de 1997, que "homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Parque do Tumucumaque, localizada nos Municípios de Almeirim, Oriximiná, Óbidos e Alenquer, Estado do Pará, e

Laranjal do Jari, no Estado do Amapá", passando pelos pontos de coordenadas geográficas 02°12'26,55" N e 54°40'32,36" WGr (ponto 02); 02°05'00,59" N e 54° 43'10,77" WGr (ponto 03); atingindo o ponto de coordenadas geográficas 01°53'57,41" N e 54°40'21,27" WGr (ponto 04); daí, segue pelo limite da Terra Indígena citada até a margem direita do Rio Jari no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°51'16,6" N e 54°44'50,1" WGr (ponto 05); segue a jusante pela margem direita do Rio Jari, até a foz do Rio Mapari (ponto 06); segue a montante pela margem direita do Rio Mapari, até a confluência com o Igarapé Yakã, ponto de coordenadas geográficas 01°23'05,282" N e 53°09'13,084" WGr (ponto 07); segue a montante pela margem direita do Igarapé Yakã até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas 01°43'27,275" N e 53°13'31,139" WGr (ponto 08); segue por uma linha reta até o ponto de coordenadas geográficas 01°50'36,636" N e 53°05'22,644" WGr (ponto 09), localizado na cabeceira do Rio Inipaco; segue pelo Rio Inipaco, a jusante, até o ponto de coordenadas geográficas 01°30'58,737" N e 53°02'40,808" WGr, localizado na confluência com o Igarapé Pakwar (ponto 10); segue por este igarapé, a montante, até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas 01°32'01,060" N e 52°52'55,788" WGr (ponto 11); segue por linhas retas, unindo os pontos de coordenadas geográficas 01°31'15,081" N e 52°53'46,697" WGr (ponto 12), 01°29'19,942" N e 52°54'11,712" WGr (ponto 13), 01°28'08,206" N e 52°54'14,565" WGr (ponto 14), 01°26'22,277" N e 52°55'00,080" WGr (ponto 15), 01°24'58,091" N e 52°54'38,623" WGr (ponto 16), 01°23'44,089" N e 52°53'20,415" WGr (ponto 17), 01°21'55,657" N e 52°54'10,763" WGr (ponto 18), e 01°20'26,221" N e 52°55'29,379" WGr, localizado na cabeceira de um formador do Igarapé Visagem (ponto 19); segue por este a jusante até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°11'44,453" N e 52°27'41,104" WGr, localizado na sua confluência com o Rio Tucunapi (ponto 20); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tucunapi até sua confluência com o Rio Amapari (ponto 21); segue a montante, pela margem direita do Rio Amapari, até a foz do Igarapé Geladeira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°12'12" N e 52°21'24" WGr (ponto 22); segue a montante, pela margem direita deste igarapé, até sua cabeceira, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°20'10" N e 52°19'45" WGr (ponto 23); segue por linha reta até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°23'18" N e 52°19'07" WGr, situado na cabeceira do Igarapé Sucuriju (ponto 24); continua por linha reta a partir deste ponto até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°25'30" N e 52°16'45" WGr, situado na cabeceira do Igarapé Batata (ponto 25); segue a jusante, pela margem direita deste igarapé, até sua foz no Rio Braço do Mururé, no ponto de coordenadas



geográficas aproximadas 01°33'00" N e 52°10'54" WGr (ponto 26); segue a jusante pela margem direita do Rio Braço do Mururé até sua foz no Rio Mururé, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°31'24" N e 52°06'24" WGr (ponto 27); segue a jusante, pela margem direita do Rio Mururé, até sua foz no Rio Araguari (ponto 28); continua a jusante pela margem direita do Rio Araguari, até a confluência com o Rio Mutum (ponto 29); segue a montante, pela margem esquerda do Rio Mutum, até sua cabeceira, ponto de coordenadas geográficas aproximadas 01°55'57" N e 51°39'03" WGr (ponto 30); segue por linhas retas unindo os pontos de coordenadas geográficas aproximadas 02°06'42" N e 51°34'18" WGr (ponto 31), 02°15'00" N e 51°40'00" WGr (ponto 32), 02°22'30" N e 51°49'00" WGr (ponto 33), atingindo a margem do Rio Anotaié, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 02°26'43,2" N e 51°54'45,7" WGr (ponto 34); segue a jusante pela margem direita do Rio Anotaié, até sua foz no Rio Oiapoque (ponto 35); segue em direção sudoeste pela fronteira do território nacional brasileiro com a Guiana Francesa até o ponto 36 de coordenadas geográficas 03°14'07,482N e 52°14'01,981"WGr (confluência da margem direita do rio Oiapoque com a foz do rio Marupi (margem esquerda), segue em linha seca reta até o Ponto 37 coordenadas geográficas 03°04'56,709N e 52°19'33,602WGr" (confluência da margem direita do rio Oiapoque com a foz do Igarapé Mulim (margem direita), desse ponto segue em direção sudoeste, pela fronteira do território nacional brasileiro com a Guiana Francesa, posteriormente com o Suriname, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 3º A área desafetada do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque terá sua destinação definida pelo poder público competente e possui 7.943,1382 ha, com perímetro de 55.205,01 m, e tem como limites da poligonal desse perímetro iniciada no Vértice M1, na confluência da margem esquerda do Rio Oiapoque com a foz do Igarapé Mulim de coordenadas Geográficas 03°04'56,709 N e 52°19'33,602W"Gr, segue desse ponto em linha reta na direção Nordeste até a confluência da margem esquerda do rio Oiapoque com a foz do Rio Marupi (margem esquerda) Vértice M2 de coordenadas geográficas 03°14'07,482 N e 52°14'01,981"WGr e, desse ponto, segue na direção montante do Rio Oiapoque, pela fronteira do território nacional brasileiro com a Guiana Francesa, até atingir o Vértice M1, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



hf-jl2024-03486

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114223919>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



hf-jl2024-03486

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114223919>